FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009815-16.2016.8.26.0566 - 2016/002330**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de OF, CF, IP - 1482/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 3020/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 95/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: MATEUS ADRIANO FRANCISCO

Data da Audiência 14/09/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MATEUS ADRIANO FRANCISCO, realizada no dia 14 de setembro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha FABIANO RICARDO DA COSTA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MATEUS ADRIANO FRANCISCO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 74 e laudos periciais de fls.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

93/98. O acusado admitiu a propriedade da droga. O policial confirmou a apreensão das porções de crack e cocaína na casa do acusado, tendo este admitido para aquele a prática do tráfico de drogas. De qualquer forma a quantidade de drogas apreendida com o acusado é indicativo seguro da prática do crime de tráfico de drogas. Mateus é primário e merece pena em seu patamar mínimo. É possível também reconhecer a figura do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MATEUS ADRIANO FRANCISCO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 74 bem como pelo laudo pericial de fls. 92/98. O acusado é confesso, a confissão é corroborada pelo depoimento da testemunha, o policial militar ouvido nesta oportunidade declarou ter apreendido a droga no interior da residência, confirmando o intuito mercantil. Desta forma, o decreto condenatório de impõe. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. O acusado é primário e de bons antecedentes, não havendo indícios que integre organização criminosa, razão pela qual faz jus à causa de diminuição do parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo devida a fixação da pena em 01 ano e 08 meses em regime aberto e 166 dias-multa, no mínimo legal. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente no pagamento de 01 salário mínimo a uma instituição de caridade a ser definida pelo juízo da execução e à pena de 166 dias-multa, no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MATEUS ADRIANO FRANCISCO à pena de 01 ano e 08 meses em regime aberto e 166 dias-multa, sendo a pena privativa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
*	
-S ⁴ ⁴ P -	
* == -×	
1 DE 152 ED 100 DE 1424	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	110. 2 17
FLS.	
FLO.	

liberdade substituída por prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e 166
dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência
saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o
desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: